



**ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2928/2026

São Luís, 07 de janeiro de 2026

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS
Pleno**

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virginio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Presidência	2
Ato	2
Portaria	2
Gabinete dos Relatores	4
Decisão monocrática	4
Secretaria de Gestão	8
Portaria	8
Edital de Convocação de Estagiário	10

Presidência**Ato****ATO N° 01, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.**

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Função de Confiança da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a vigência da Lei Estadual nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 13 de março de 2025, que alterou a Lei nº 9.936/2013, que dispõe da Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, da Função de Confiança de Líder de Fiscalização, TC-FC-07, o servidor Divaci Couto Júnior, matrícula nº 6346, Auditor Estadual de Controle Externo, a partir de 1º de janeiro de 2026, nos termos do Processo SEI nº 25.002655.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Portaria**PORTRARIA TCE/MA N.º 01, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.**

Concessão de Abono de Permanência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO o disposto nos termos do art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 142/2013,

CONSIDERANDO o disposto nos termos do Decreto nº 34.359/2018, e

CONSIDERANDO o Ofício nº 4091/2025 – GAB/SEAD e Parecer da Diretoria de Perícias Médicas – DIPME/IPREV,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Abono de Permanência, ao servidor Francisco Sydevaldo Cavalcante, matrícula nº 7500, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, por ter completado as exigências para Aposentadoria da

pessoacom deficiênciam em 18/06/2023, e por permanecer em atividade, até que se completem as exigências para a Aposentadoria Compulsória, nos termos do Processo SEI TCE/MA nº 25.000358.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 03, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

Concessão de Abono de Permanência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO o disposto nos termos do art. 59 da Lei Complementar nº 73/2004,

CONSIDERANDO o disposto nos termos do Decreto nº 34.359/2018, e

CONSIDERANDO o disposto nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003,

RESOLVE:

Art.1º Conceder Abono de Permanência, ao servidor Antônio Ribeiro Neto, matrícula nº 5975, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, por ter completado as exigências para Aposentadoria Voluntária em agosto de 2023, e por permanecer em atividade, até que se completem as exigências para a Aposentadoria Compulsória, nos termos do Processo SEI TCE/MA nº 25.001547.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 04, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

Concessão de Abono de Permanência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, CONSIDERANDO o disposto nos termos do art. 59 da Lei Complementar nº 73/2004, CONSIDERANDO o disposto nos termos do Decreto nº 34.359/2018, ?

CONSIDERANDO o disposto nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003,

RESOLVE:

Art.1º Conceder Abono de Permanência, ao servidor Elcio Rui Meister, matrícula nº 6312, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, por ter completado as exigências para Aposentadoria Voluntária em 08/11/2025, ? por permanecerem atividade, até que se completem as exigências para a Aposentadoria Compulsória, nos termos do Processo SEI TCE/MA nº 25.002520.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 14, DE 06 DE JANEIRO DE 2026.

Suspensão e Indenização de Férias a Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos do Processo SEI TCE/MA nº 23.000261,

RESOLVE:

Art.1º Suspender, a partir de 21/03/2026, nos termos do artigo 119, § 2º do Regimento Interno do TCE/MA, por imperiosa necessidade de serviço, 30 (trinta) dias das férias do exercício 2026, do Conselheiro Substituto deste Tribunal, Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1070/2025.

Art. 2º Indenizar 30 (trinta) dias das férias do exercício 2026, relativas ao período de 21/03/2026 a 19/04/2026, devidamente suspensas, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 254/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 02, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

Suspensão de Férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender por imperiosa necessidade de serviço, a partir de 04/02/2026, 30 (trinta) dias das férias relativas ao exercício de 2026, do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, anteriormente concedidas pela Portaria nº 986/2025, ficando referido gozo para momento oportuno, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 22.000039.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 1835/2025 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Entidade: Município de Pedro do Rosário/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsáveis: Domingos Erinaldo Sousa Serra, CPF: 805.289.103-53, residente e domiciliado na Av. Pedro Cunha Mendes, s/n.º, Centro, Pedro do Rosário/MA.

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho - CRC-PI 7409/O T-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 01/2026/GCONS5/MTS

Tratam-se os autos de Instrumento de Fiscalização, cujo objetivo é promover o acompanhamento da gestão fiscal, por meio da análise dos dados constantes do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referentes ao 1º e 2º semestres de 2024, e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, relativos do 1º ao 6º bimestres de 2024, da Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa nº 60/2020 deste Tribunal de Contas.

Comesse fim, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Acompanhamento nº 132/2025 SEFIS/NUFIS 1, no qual sugeriu o seguinte:

- a) o conhecimento do Relatório de Acompanhamento;
- b) a emissão de alerta ao jurisdicionado quanto à Despesa Total com Pessoal que, no 2º Semestre de 2024, atingiu montante de R\$ 76.436.373,92, correspondente a 51,13% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite legal, porém acima do limite de alerta (48,60%), alcançando 94,69% do limite máximo, ultrapassando o limite de alerta previsto no art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) a aplicação de multa ao Prefeito Municipal, prevista no art. 67, inciso III, na Lei Orgânica do TCE/MA, em razão do deficit de caixa no valor de R\$ 8.849.657,25;
- d) a determinação para que o gestor cumpra integralmente as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, da legislação de transparência e de acesso à informação, diante das falhas constatadas no portal da transparência do

município e da ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2024 e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres de 2024.

Após, recebidos os autos por este Gabinete, foi promovida a citação do gestor responsável para se manifestar acerca das falhas e irregularidades administrativas que constam do referido relatório técnico, através do ato de Citação n.º 59/2025- GCONS5/MTS, datado de 03/04/2025, devidamente entregue em 30/01/2025, conforme atesta o Aviso de Recebimento nº AC 455 112 461 BR, juntado nos presentes autos.

Em instrução dos autos, considerando decurso de prazo para apresentação de defesa, encaminhou-se ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer de n.º 5790/2025/ GPROC4/DPS em que se manifestou pela representação do fiscalizado e juntada destes nos autos ao processo de prestação de contas anuais do município em questão.

Após manifestação ministerial, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dentre os instrumentos de fiscalização, previstos no art. 44 da Lei Orgânica deste Tribunal, está o relacionado à verificação e a análise das publicações e do envio a este Tribunal de Contas, pelo titular do Poder Executivo Municipal, do relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal, em atendimento aos arts. 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 60/2020, sob os quais são avaliados, dentre outros, os indicadores referente à receita corrente líquida (base de cálculo para limites da LRF, gastos com pessoal, endividamento, etc.), despesa com pessoal (verificação dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF), disponibilidade de caixa e restos a pagar, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito, garantias e contragarantias, inclusive quanto aos limites legais e constitucionais, bem como da autorização legislativa, além da transparência da gestão fiscal.

Conforme a Lei Complementar nº 101/2000, ao final de cada quadrimestre, a administração pública deve demonstrar a evolução da receita e da despesa, evidenciando o andamento de sua execução orçamentária, que deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas e divulgada via SICONFI (STN/Tesouro Nacional), permitindo, assim, o acompanhamento e a avaliação transparente da gestão.

Da mesma forma, em cumprimento ao disposto no art. 165, §3º, da Constituição Federal, o Poder Executivo deve publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, com o respectivo encaminhamento ao Tribunal de Contas e divulgação via SICONFI (STN/Tesouro Nacional).

No que se refere aos achados constantes do Relatório de Acompanhamento nº 132/2025 SEFIS/NUFIS 1, verifica-se que o Município de Pedro do Rosário apresentou déficit na disponibilidade de caixa no montante de R\$ 8.849.657,25, em afronta ao disposto no art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, in verbis:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Verificou-se, ainda, mediante consulta ao Sistema SICONFI, que o Município deixou de informar, nas notas explicativas dos RGF relativos ao 1º semestre de 2024 e dos RREO do 1º ao 3º bimestres de 2024, as respectivas datas de publicação. De igual modo a data de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (1º, 2º e 3º Bimestres de 2024). Ademais, verificou-se o envio intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 1º bimestre de 2024.

Ademais, a ausência dessa informação, configura descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa nº 61/2020), passível de aplicação de multa.

Ressalte-se que esse envio fora do prazo compromete o Princípio da Transparência na Administração Pública, dificulta o controle e a fiscalização das atividades do ente e pode ser interpretada como indício de desorganização administrativa, sujeitando o gestor público à sanções legais previstas nos artigos 11 e 12 da Instrução Normativa – TCE/MA nº 60/2020, c/c o art. 5º, I, § 1º da Lei nº 10.028/2000.

Em relação ao limite de despesa total com pessoal, no âmbito dos municípios, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe cautela quanto a estes gastos, a fim de evitar o comprometimento excessivo da receita corrente líquida. Conforme estabelece o seu artigo 20, inciso III, alínea “b”, o limite máximo para essas despesas, no âmbito do

poder Executivo Municipal é de 54%.

Além dos limites máximos, a LRF instituiu mecanismos preventivos para alertar os gestores sobre o risco de ultrapassar o teto de gastos com pessoal. O limite de alerta corresponde a 90% do limite máximo de despesa com pessoal. Quando os gastos atingem esse patamar, os Tribunais de Contas devem comunicar formalmente o ente ou órgão, alertando sobre a proximidade do limite legal, como foi sugerido no presente caso, pela Unidade Técnica e anuído pelo Ministério Público de Contas.

A superação do limite prudencial (95% do valor global) pode acarretar a aplicação das restrições constantes do art. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, que impõem prazos e determinam providências para a eliminação do excesso, visando assegurar a compatibilidade dos gastos com os parâmetros legais. No presente caso, considerando que o exercício financeiro de 2024 já se findou, a análise da superação deste limite caberá à Prestação de Contas Anual de Governo, ainda em trâmite neste TCE.

Registre-se, ainda, segundo o Relatório de Acompanhamento, que o município atendeu a 69,14% dos critérios da avaliação de Transparéncia e obteve, como resultado da verificação do portal, índice “C” em relação aos requisitos mínimos exigidos nos inc. I e II do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.

Desse modo, considerando a natureza do processo, voltado ao acompanhamento da gestão fiscal, não sendo o meio adequado para aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações acima elencadas, dou ciência quanto ao Relatório de Acompanhamento nº 132/2025 SEFIS/NUFIS 1 e DETERMINO o retorno dos autos para a Unidade Técnica, a fim de que esta promova REPRESENTAÇÃO em desfavor da Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA, conforme disposto no art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, caso as matérias ora tratadas ainda não tenham sido objeto de outros processos.

Após, DETERMINO a juntada destes autos ao processo nº 3207/2025, que trata da prestação de contas anuais da Prefeitura de Pedro do Rosário/MA.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 06 de janeiro de 2026 às 12:57:45

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 5991/2024 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Entidade: Município de Pirapemas/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsáveis: Luis Fernando Abreu Cutrim, CPF: 444.604.903-82, residente e domiciliado na Rua Magalhães de Almeida, nº. 93, Centro, Turiaçu/MA, CEP: 65278-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 02/2026/GCONS5/MTS

Tratam-se os autos de Instrumento de Fiscalização, cujo objetivo é promover o acompanhamento da gestão fiscal, por meio da análise dos dados constantes do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referentes ao 1º e 2º Quadrimestres de 2024, e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, relativos do 1º ao 4º bimestres de 2024, da Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa nº 60/2020 deste Tribunal de Contas.

Com esse fim, a Unidade Técnica, inicialmente, emitiu o Relatório de Acompanhamento nº 259/2024 NUFIS 1/LÍDER 7, no qual sugeriu o conhecimento do referido relatório, bem como a determinação ao jurisdicionado para a observância dos arts. 22, 23 e 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela IN nº 61/2020), em razão de irregularidades relacionadas à transparéncia da gestão fiscal e ao envio de informações ao SICONFI. Constatou-se que a Despesa Total com Pessoal, até o 2º Quadrimestre de 2024, alcançou o montante de R\$ 48.382.538,79, correspondente a 49,54% da

Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite máximo (54,00%) e do limite prudencial (51,30%), porém acima do limite de alerta (48,60%), ou seja, ultrapassando 90% do limite máximo.

Verificou-se, ainda, que, no 1º Quadrimestre de 2024, a Despesa Total com Pessoal atingiu 62,16% da RCL, tendo o respectivo RGF sido retificado sem o devido registro, em Notas Explicativas, do motivo da alteração, da data de republicação e dos veículos de divulgação. Ademais, foi identificada a ausência de informação, em Notas Explicativas do SICONFI, acerca das publicações dos RGF do 1º e 2º Quadrimestres de 2024 e dos RREO dos 1º, 2º, 3º e 4º Bimestres de 2024, além do envio intempestivo do RREO referente ao 1º Bimestre de 2024, ensejando a sugestão de aplicação de multas, nos termos da legislação vigente.

Em seguida, o Relator à época, Conselheiro Daniel Itapary Brandão, encaminhou os autos à Unidade Técnica para que procedesse à emissão de alerta, ocasião em que foi promovida a citação do gestor responsável para se manifestar acerca das falhas e irregularidades administrativas constantes do referido relatório técnico, por meio do Ato de Citação nº 202/2025 – SEFIS/Diligência-TCE/MA, datado de 29/05/2025. Contudo, a citação não foi entregue ao gestor, Senhor Luís Fernando Abreu Cutrim, tendo sido devolvida com a anotação “não procurado”. Posteriormente, a Unidade Técnica, por meio do Despacho s/nº/2024 – LÍDER 3, de 29/09/2025, sugeriu o arquivamento do presente processo,

Em instrução dos autos, estes foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 3861/2025/GPROC1/JCV, manifestando-se pela aplicação de multas em razão da omissão de informações, do envio intempestivo de relatório previsto na LRF e pela emissão de alerta, nos termos propostos pela Unidade de Fiscalização.

Após manifestação ministerial, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dentre os instrumentos de fiscalização, previstos no art. 44 da Lei Orgânica deste Tribunal, está o relacionado à verificação e a análise das publicações e do envio a este Tribunal de Contas, pelo titular do Poder Executivo Municipal, do relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal, em atendimento aos arts. 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 60/2020, sob os quais são avaliados, dentre outros, os indicadores referente à receita corrente líquida (base de cálculo para limites da LRF, gastos com pessoal, endividamento, etc.), despesa com pessoal (verificação dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF), disponibilidade de caixa e restos a pagar, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito, garantias e contragarantias, inclusive quanto aos limites legais e constitucionais, bem como da autorização legislativa, além da transparência da gestão fiscal.

Conforme a Lei Complementar nº 101/2000, ao final de cada quadrimestre, a administração pública deve demonstrar a evolução da receita e da despesa, evidenciando o andamento de sua execução orçamentária, que deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas e divulgada via SICONFI (STN/Tesouro Nacional), permitindo, assim, o acompanhamento e a avaliação transparente da gestão.

Da mesma forma, em cumprimento ao disposto no art. 165, §3º, da Constituição Federal, o Poder Executivo deve publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, com o respectivo encaminhamento ao Tribunal de Contas e divulgação via SICONFI (STN/Tesouro Nacional).

No que se refere aos achados constantes do Relatório de Acompanhamento nº 259/2024 NUFIS 1/LÍDER 7, verificou-se, mediante consulta ao Sistema SICONFI, que o Município deixou de informar, nas Notas Explicativas dos RGF relativos ao 1º e 2º Quadrimestres de 2024 e dos RREO do 1º ao 4º Bimestres de 2024, as respectivas datas de publicação, além do envio intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 1º Bimestre de 2024. Ademais, constatou-se que o ente não publicou, no Portal da Transparência, o Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2024 e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres de 2024, em afronta ao art. 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

A ausência dessa informação configura descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa nº 61/2020), ocorrência passível de aplicação de multa. Nesse sentido, inclusive, foi a manifestação tanto da Unidade Técnica quanto do Ministério Público de Contas.

Ressalte-se que o referido envio fora do prazo compromete o Princípio da Transparência na Administração Pública, dificulta o controle e a fiscalização das atividades do ente e pode ser interpretada como indício de desorganização administrativa, sujeitando o gestor público à sanções legais previstas nos artigos 11 e 12 da Instrução Normativa – TCE/MA nº 60/2020, c/c o art. 5º, I, § 1º da Lei nº 10.028/2000.

Em relação ao limite de despesa total com pessoal, observou-se que esta, até o 2º Quadrimestre de 2024,

alcançou o montante de R\$ 48.382.538,79, situando-se acima do limite de alerta (48,60%), ou seja, ultrapassando 90% do limite máximo. Verificou-se, ainda, que, no 1º Quadrimestre de 2024, a Despesa Total com Pessoal atingiu 62,16% da Receita Corrente Líquida, tendo o respectivo RGF sido retificado sem o devido registro, em Notas Explicativas, do motivo da alteração, da data de republicação e dos veículos de divulgação, em descumprimento ao art. 17, parágrafo único, inciso I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020).

No âmbito dos municípios, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe cautela quanto a estes gastos, a fim de evitar o comprometimento excessivo da receita corrente líquida. Conforme estabelece o seu artigo 20, inciso III, alínea "b", o limite máximo para essas despesas, no âmbito do poder Executivo Municipal é de 54%.

Além dos limites máximos, a LRF instituiu mecanismos preventivos para alertar os gestores sobre o risco de ultrapassar o teto de gastos com pessoal. O limite de alerta corresponde a 90% do limite máximo de despesa com pessoal. Quando os gastos atingem esse patamar, os Tribunais de Contas devem comunicar formalmente o ente ou órgão, alertando sobre a proximidade do limite legal, como foi sugerido no presente caso, pela Unidade Técnica e anuído pelo Ministério Público de Contas.

A superação do limite prudencial (95% do valor global) pode acarretar a aplicação das restrições constantes do art. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, que impõem prazos e determinam providências para a eliminação do excesso, visando assegurar a compatibilidade dos gastos com os parâmetros legais. No presente caso, contudo, considerando que o exercício financeiro de 2024 já se findou, a análise da superação deste limite caberá à Prestação de Contas Anual de Governo, ainda em trâmite neste TCE.

Registre-se, ainda, segundo o Relatório de Acompanhamento, que na avaliação realizada pelo TCE/MA em 10.04.2024, o município apresentou Nível de Transparência "C-", em relação aos requisitos mínimos exigidos nos inc. I e II do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.

Desse modo, considerando a natureza do processo, voltado ao acompanhamento da gestão fiscal, não sendo o meio adequado para aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações acima elencadas, dou ciência quanto ao Relatório de Acompanhamento nº 259/2024 NUFIS 1/LÍDER 7 e DETERMINO o retorno dos autos para a Unidade Técnica, a fim de que promova REPRESENTAÇÃO em desfavor da Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA, em razão da ocorrência mantida constante do Relatório de Acompanhamento, conforme disposto no art. 10 da IN TCE/MA nº 60/2020, caso as matérias ora tratadas ainda não tenham sido objeto de outros processos.

Após, DETERMINO a juntada destes autos ao processo que trata da prestação de contas anuais da Prefeitura de Pirapemas, exercício financeiro de 2024.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 07 de janeiro de 2026 às 10:12:54

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 17, DE 06 DE JANEIRO DE 2026

Substituição de Função de Confiança.

A SECRETARIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 25.000085,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor André Luís Lisboa Guimarães, matrícula nº 9357, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a função comissionada de Supervisor de Licitações, para exercer, conjuntamente e em substituição, a função comissionada de Coordenador de Licitações e Contratos, durante o impedimento de seu

titular, José Jorge Mendes dos Santos, matrícula nº 7260, no período de 15/01 a 13/02/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2026.

Arany Cordeiro Rabelo
Secretaria de Gestão em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 09, DE 05 DE JANEIRO DE 2026

Ratificar férias de servidor deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ora cedido a Secretaria de Estado da Transparência e Controle

O SECRETÁRIO DE GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 384/2025-STC que concedeu 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2024, ao servidor Raul Cancian Mochel, matrícula nº 11361, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo o Cargo de Secretário Estadual de Transparência e Controle, no período de 05/01 a 03/02/2026, conforme Processo SEI/STC nº 2025.110122.02524 e Processo SEI/TCE nº 24.001827.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2026.

Arany Cordeiro Rabelo
Secretaria de Gestão em exercício

PORTARIA Nº 19, DE 07 DE JANEIRO DE 2026

Concessão de férias a servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2026, ao servidor Hunaldo Francisco de Oliveira Castanheiras, matrícula nº 12.120, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Assessor de Conselheiro- Substituto I, para o período de 08/01 a 06/02/2026, nos termos do Processo SEI N° 26.000050.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de janeiro de 2026.

Arany Cordeiro Rabelo
Secretaria de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 18, DE 06 DE JANEIRO DE 2026

Interrupção de férias de servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a partir de 15/01/2026, nos termos dos arts. 12 e 14, incisos I,II e III da Resolução TCE/MA nº 305/218, dez dias das férias relativas ao exercício 2026, da servidora Roselane Veras Trovão Brito, matrícula nº 8672, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1058/2025, ficando o referido gozo para o período de 11 a 20/05/2026, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 22.000406.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2026.

Arany Cordeiro Rabelo
Secretaria de Gestão em exercício

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar os candidatos Jefferson Maxwell Ataide de Almeida e Wellington Wagner de Jesus Sousa, aprovados em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2025, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 07 de janeiro de 2026.

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC